

Maricá, 11 de junho de 2025.

À Diretoria de Licitações

Em atendimento à solicitação contida no despacho de fls. 48 e após análise do teor da impugnação ao Edital de Procedimento Licitatório Aberto Eletrônico n.º 09/2025 interposta por MÓDULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em 06/06/2025, presente nos autos do processo n.º 11891/2025, apresentamos a seguinte resposta.

Vejamos:

Trata-se de peça impugnante, pela empresa ora qualificada, que formula seus questionamentos quanto à solução definida pela CODEMAR, alegando ser o objeto do Edital de Procedimento Licitatório Aberto Eletrônico n.º 09/2025 a reunião de “itens totalmente distintos”.

Preliminarmente, a maior estranheza a essa Administração se dá pela reconhecida expertise e abrangência do potencial licitante que enseja o presente, que atua no mercado atendendo os serviços compilados de medidas e práticas de proteção de sistemas, redes e dados, e a própria adequação as regras e contornos da Lei n.º 13.709/2018 quanto a operação de dados, o que contraria a disposição de “que nada possuem relação”.

Em compasso, mesmo ao definir tratar de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), é perceptível o induzimento da ideia de um “planejamento deficiente” realizado pela CODEMAR, ora, a fase preparatória que antecede o procedimento licitatório no âmbito das contratações públicas, em especial, por esta S.E.M, observa imprescindivelmente as normas constitucionais e a Lei Federal n.º 13.303/2016 que embasa o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Desenvolvimento de Maricá.



Cabe elucidar para a empresa, ora impugnante, de forma sintetizada, considerando a finalidade legal dos dispositivos que regem as relações para compras públicas, que a Administração atua, exclusivamente, pela diretriz mandatória do princípio da reserva legal, que refere-se à exigência de lei formal para a criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações e demais conduções na seara pública, o que respalda a construção do Processo Administrativo nº 7.011/2025.

Para as soluções de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, em especial, a CODEMAR, toda fase de planejamento tem por motivação a declarada expertise para condução da natureza da contratação através do Decreto nº 049, de 14 de março de 2025, bem como da Instrução Normativa SGD/ME nº 94 de 23 de dezembro de 2022, para melhor administração dos recursos de tecnologia da informação, o que certamente não se atina a competência ou gerência do setor privado, que poderá atuar, quando provocado, para a precípua finalidade da solução mais adequada.

Ainda nesse contexto, a “real necessidade” como trazido pela impugnante, o que aqui trataremos como o critério do Estudo Técnico Preliminar, para a definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas suficientes à escolha da solução, é justamente a temática que provoca a contratação pela Companhia, o que torna infundada qualquer alegação de motivação paralela que não seja o atendimento de uma demanda INTERNA, que se alinha ao planejamento, inclusive de acordo com o PDTI municipal – Plano Diretor de Tecnologia da Informação, decidindo portanto, que a viabilidade se dá pela contratação de empresa especializada para atendimento integrado e contínuo, para os pilares (1) segurança; (2) governança e (3) conformidade, adequada as melhores práticas do mercado, conforme os esforços para estudo da viabilidade técnica da presente solução, que de fato decorrem da conformidade legal.

A interdependência funcional entre os componentes da solução é manifesta, a título exemplificativo:



[1] A "Plataforma de Compliance LGPD", descrita no item 4.54 do ETP, necessita, para sua plena eficácia, dos insumos gerados pelo "Gerenciamento de Vulnerabilidades" (item 4.21) e pelos "Testes de Invasão" (item 4.24). São esses elementos que permitirão uma "Avaliação dos Riscos de Segurança" (item 4.59) robusta e contextualizada no âmbito da proteção de dados pessoais.

[2] O "Apoyo a Resposta a Incidentes" (item 4.111) somente alcançará a celeridade e a eficácia desejadas se estiver organicamente integrado a um sistema de "Monitoramento Contínuo" (itens 4.15, 4.38) e a um conhecimento aprofundado das vulnerabilidades do ambiente, obtido por meio de testes de invasão e análises contínuas.

[3] A "Prevenção de Phishing" (item 4.28) e a "Simulação de Ataques DDoS" (item 4.30) não são atividades isoladas, mas partes integrantes de uma estratégia de segurança proativa e dinâmica, essencial para o "Fortalecimento da Segurança Cibernética" (item 2.8) demandado pela criticidade dos dados e serviços sob responsabilidade da CODEMAR e, por extensão, para o cumprimento das obrigações impostas pela LGPD.

Concluindo que a integração da solução traz segurança proativa, evitando incidentes antes que comprometam dados pessoais e sensíveis ou operações críticas, permitindo-se assim que a operação da instituição seja monitorada e adequada a legislação em tempo real de execução, dada a sensibilidade da abrangência da contratação para o município de Maricá.

Não sendo congruente ainda que os pilares da Administração Pública, no que tange ao planejamento, essencial e indispensável para a gestão eficiente dos seus próprios recursos, seja objeto de deliberada alegação da respeitada impugnante, que induz o entendimento de ser detentora da verdade material da necessidade de uma Sociedade de Economia Mista do município de Maricá, tampouco quanto ao que conduz o entendimento da empresa ao sinalizar ausência de informações de pesquisa de preços.



Ora, a elaboração do orçamento estimado para a contratação desta Companhia observou devidamente as diretrizes e metodologias não só dispostas na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEMAR, como a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65 de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e serviços em geral, no âmbito do Governo Federal, a fim de aludir o melhor cenário com a realização de ampla pesquisa de preços.

Que, em conformidade ao que se compromete, utilizou como ditame, preços de referencia a partir da pesquisa a sítios do Poder Público e portais de compras governamentais, tramitado pelo Departamento de Compras através de relatório de apresentação da metodologia, que apresenta o valor sigiloso como estratégia inicialmente pertinente, justificada e amparada, para obtenção da proposta mais econômica.

O questionamento retorna a impugnante, a partir do aspecto de certa perplexidade, a que finalidade se atem a presente peça ao exortar a dimensão adaptativa, devidamente desdobradas em etapas e momentos oportunos, para atuação decisória da autoridade competente deste Ente?

Continuamente, a materialização dos princípios tangente as ações do direito administrativo público, como sinalizado pela parte, primordialmente se atem a economicidade, competitividade e eficiência das operações públicas, este, incluído pela Emenda Constitucional nº 19 datada de 1998, buscando maior eficácia e qualidade à lista de princípios da Administração Pública previstos na Constituição Federal.

Ao passo que a economicidade deve se comprovar pela obtenção do melhor resultado, alinhado ao menor custo, o que substancia a vantajosidade da contratação, que em parâmetros legais e jurisprudenciais atuais, assegura a proposta apta a gerar a maximização da contratação, devidamente alinhada ao arcabouço preparatório da procedimentalização processual, que se justifica pela consecução da formalização dos serviços que compõe o objeto CLARAMENTE definidos no item 1.3. do Termo de Referência, anexo ao Edital.



Para a competitividade, ainda que basilar a condução do certame, a justa medida deve ser alinhada a demanda da Administração, ora, os entes públicos não são meros compradores de soluções do Segundo Setor, eis que estes devem atender a legalidade e as condições vinculadas no instrumento convocatório, qual seja, o Edital e seus anexos. Em conteúdo, a solução viabilizada no Estudo Técnico Preliminar, precursora da definição do objeto atinente já no Termo de Referência, provisiona a contratação de empresa especializada no objeto de segurança cibernética devidamente adequada aos frameworks e modelos de conformidade como ISO 27001, LGPD e MITRE ATT&CK.

No atendimento dos requisitos legalmente dispostos para a contratação, a complexidade relativa do objeto em tela, que considera a acertada modalidade para os serviços de critérios possíveis de ser definidos em Edital, é o que enseja a possibilidade do (A) instituto da possibilidade de empresas participarem de forma CONSORCIADA, para ampliação dos resultados, nas hipóteses de potenciais licitantes averiguaram a inviabilidade de atendimento das condições de participação de forma isolada.

Bem como a (B) possibilidade de SUBCONTRATAÇÃO prevista no item 4.10 do Termo de Referência, de modo a atribuir a execução parcial do contrato a um terceiro, das etapas que a concorrente julgue conveniente a partir dos parâmetros de individuais de desempenho definidos no Edital.

É crucial compreender que, embora a impugnante argumente a fragmentação da solução, a eficácia da cibersegurança contemporânea e da proteção de dados reside precisamente na integração coesa e sinérgica dessas especialidades, sendo um ecossistema complexo e interconectado.

Pois um incidente de segurança pode iniciar-se pela exploração de uma vulnerabilidade técnica, evoluir pelo uso de phishing para obtenção de credenciais e culminar na exfiltração de dados pessoais que deveriam estar protegidos sob a égide da LGPD, riscos esses, devidamente mapeados na instrução preparatória, com base em uma análise comparativa que demonstrou suas vantagens em termos de expertise



e especialização, tecnologia, atualização, conformidade integrada e gestão de riscos abrangente. A resposta técnica, em conclusão, demanda uma visão unificada e uma capacidade de coordenação que o parcelamento, no presente caso, poria em risco severamente para a pretensa operação.

É importante frisar que a justificativa técnica para a integração da solução e para a necessidade de cada um dos seus componentes permeia toda a fase de planejamento, iniciando-se na descrição da necessidade, perpassando os requisitos detalhados da solução e a descrição da solução a ser contratada. A seção que traz a justificativa mencionada, portanto, não pode ser objeto de análise isolada, mas a consolidação dos argumentos que demonstram a inviabilidade e a desvantagem do parcelamento, dada a natureza integrada da solução previamente estabelecida como a mais adequada para atender às demandas da CODEMAR.

Por fim, não se vislumbra qualquer feixe de óbices a competitividade, tampouco demais afrontas aos princípios do ordenamento jurídico, encontrando-se apenas a diapasão entre os argumentos trazidos pela impugnante e as disposições do instrumento convocatório, inclusive ao sugerir o desmembramento em “lotes autônomos”, quais sejam, grupos, que fragilizam as disposições desde a elaboração da fase externa, para fins de averiguação da qualificação técnica, como a própria execução e atendimento da demanda, entendendo ser pertinente o exame analítico do Edital e seus anexos, por quaisquer potencial licitantes, a fim de eximir eventuais proposituras e questionamentos contraproducentes.

Atenciosamente,



GEFERSON MICHEL SANTOS DE SALES
Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação
Matrícula nº 028